



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

PARECER JURÍDICO
065/2021

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 365

Recebido em: 13/12/2021

Horário: 17h 22min

[Assinatura]
Servidor

Matéria: Projeto de Lei nº 4.437/2021

Ementa: PODER EXECUTIVO. EXCLUSÃO. §1º DO ART.21, §2º DO ART.161 E ART.28. ALTERAÇÃO. REDAÇÃO. ART.164 E 234. LEI MUNICIPAL Nº 1.310, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.437/2021, que “*Exclui o parágrafo o §1º dos Art.21, o § 2º do Art.161 e o Art.28, e altera redação do Art.164 e do Art.234 da Lei Municipal nº 1.310 de 17 de dezembro de 2002, de autoria do Poder Executivo.*”

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei, além de informação nº 1.225/2021 e de questionamentos solicitados pelo Poder Executivo à DPM- Delegações de Prefeituras Municipais.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A legitimidade de iniciativa resta atendida no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme artigo 25, §1º, alínea “a” e “b”, da Lei Orgânica Local, não havendo, portanto, vício neste particular.

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo inserido)

Observa-se, que a proposição primeiramente, objetiva excluir o §1º do art. 21, bem como o §2º do art. 161 que tratam da previsão de participação de membros do Sindicato dos Servidores na composição da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório dos Servidores e da Comissão permanente de Processos Administrativos, os quais possuem, atualmente, os seguintes textos redacionais:

Art.21 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos: (Vide Resolução nº 277/2015)

- assiduidade;
- pontualidade;
- disciplina;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

IV - eficiência;
V - responsabilidade;
VI - relacionamento.

§ 1º Fica garantindo ao órgão Sindical da categoria, a indicação de 1/3 dos membros que irão compor a comissão de avaliação do estágio probatório.

**SEÇÃO III
DA SINDICÂNCIA**

Art. 161 A sindicância será cometida o servidor ocupante de cargo efetivo, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

§ 2º **Será reservado 1/3 das vagas da comissão mencionada, à ser composta por membro designado pelo Sindicato da categoria.** (Grifo inserido)

E, no art.2º da proposição objetiva alterar o texto da redação do art.164 da Lei nº 1.310, de 2002 a qual, atualmente, possui a seguinte disposição:

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

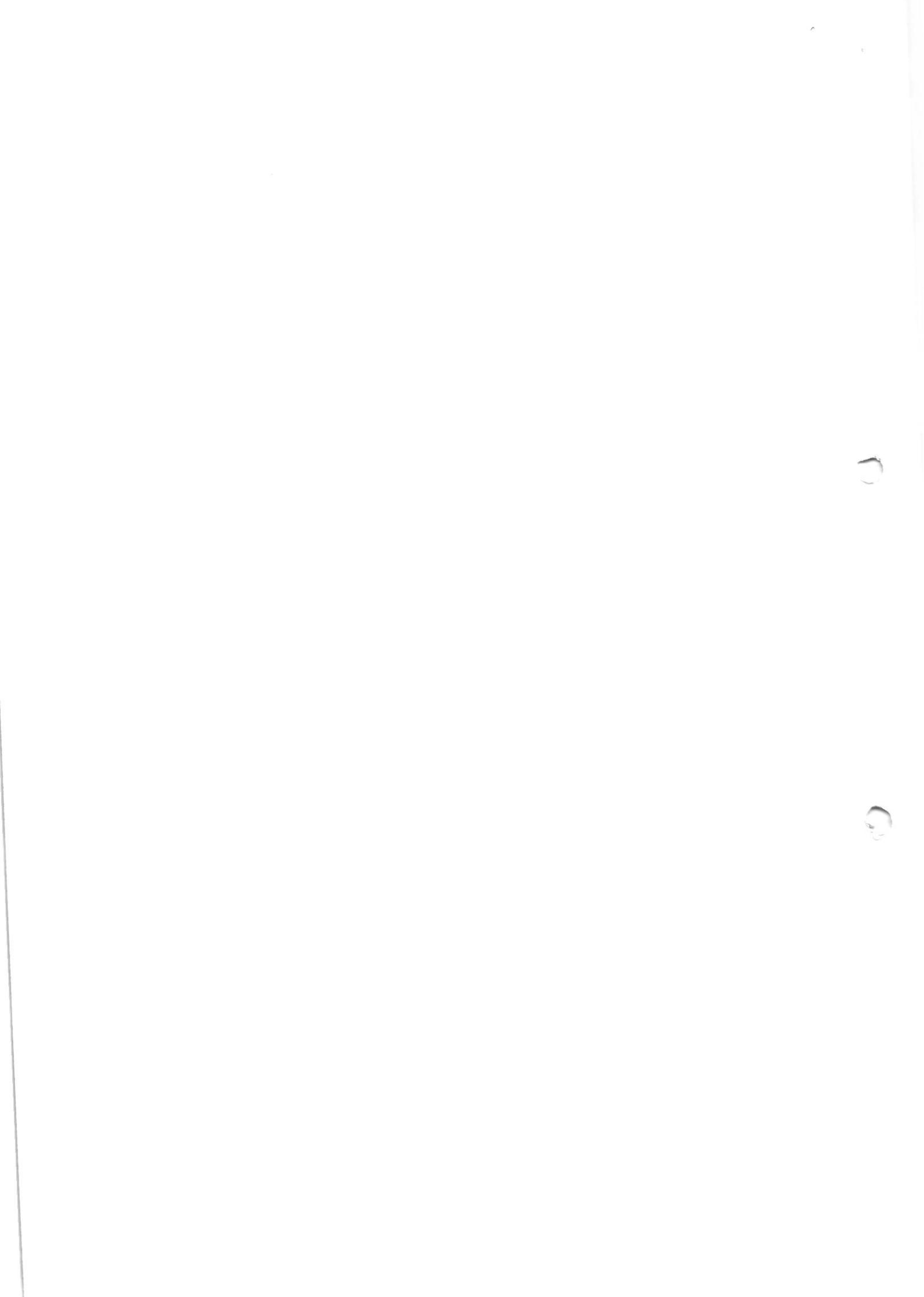
Art. 164 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designado pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente, **reservando-se ao Sindicato da categoria a indicação de 1/3 dos componentes.**

Parágrafo único. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

A justificativa trazida na exposição de motivos traz:

Este Projeto de Lei que apresentamos ao Égregio Poder Legislativo, visa dar maior segurança jurídica e legalidade aos processos administrativos e disciplinares que tramitam em âmbito municipal, vez que atualmente o município tem na Lei atual uma composição diferenciada de todos os demais Regimes Jurídicos Únicos, incluindo nele a participação do Sindicato dos Municipários. Não que o Sindicato dos Municipários não deva ter participação, mas entende-se que essa participação não deve ocorrer na execução do processo via lei administrativa. Conforme orientação da DPM-Delegação das Prefeituras Municipais estas exigências da Lei devem ser suprimidas, o que fazemos com a apresentação deste projeto de lei.(...)

Da análise desses dispositivos, observa-se que realmente não há obrigatoriedade no sistema jurídico quanto à previsão de participação dos membros do Sindicato ou de garantir sua indicação, não havendo óbice quanto a exclusão/alteração desses dispositivos. Entretanto, observa-se que no texto previsto na proposição não foi preservado o parágrafo único do art. 164 necessitando, assim, que seja confirmado se a intenção é de manter o parágrafo único, redigindo-se conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Quanto à exclusão do art.28 previsto no art.4º da proposição, se faz necessário que seja colacionado sua atual redação:

Art.28. A reversão dará direito a contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Da análise, constata-se, que o artigo supramencionado da Lei Municipal nº 1.310, de 2002 possui vício de inconstitucionalidade material, haja vista que no contexto da Constitucional Federal de 1988, previsto no §10, do art.40, veda qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício:

Art. 40. (...)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Cabe também colacionar ementa do Julgado o qual reforça essa previsão:

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0750730-27.2018.8.07.0016 EMBARGANTE(S) MANOEL COELHO BRAGA EMBARGADO(S) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER e DISTRITO FEDERAL Relator Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA Acórdão Nº 1266521 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO DE APOSENTADO AO SERVIÇO ATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DA INATIVIDADE PARA NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 – Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Embargos de declaração fundados na alegação de omissão quanto ao disposto no art. 40, §§ 9º, 10 e 12 da CF. 2 – **Tempo de serviço ficto. Inconstitucionalidade. Incidência de contribuição social sobre os proventos de aposentadoria (art. 40, § 18, CF/88) de caráter solidário visando ao sustento do sistema (art. 40caputCF/88, com redação da Emenda Constitucional 20/1998), vedado à lei “estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício” (art. 40, § 10, com redação dada pela EC nº 20/1998).** A interpretação do art. 40, § 9º não pode se dar de forma isolada, mas em consonância com o disposto no § 10 do mesmo artigo. Inconstitucionalidade do disposto no art. 40, § 1º, Lei Complementar distrital nº 798/2008 já declarada incidentalmente em julgamento anterior. De igual forma, o § 12 do art. 40 não autoriza a aposentadoria com base apenas na contribuição ante o disposto no § 10. Questões já examinadas no julgamento anterior que põe por terra a alegação de omissão. 3 – Sem demonstração de que o acórdão se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 48 da Lei 9.099/1995, c.c. o art. 1022 do CPC, ou seja, sem demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a simples pretensão de reexame deve ser rejeitada. É que o recurso de embargos de declaração não têm por finalidade um novo julgamento das questões já decididas. 4 – Recurso conhecido, mas não provido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Ainda, a própria Lei Orgânica, art.57, § 9º dispõe que a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

No que se atine a alteração relativa à contratação temporária, previsto no art.3º da proposição analisada, há necessidade, de reforçar, que quaisquer cargos e empregos da Administração Pública devem, salvo exceções legais, ser preenchidos por meio de concurso público, tudo no intuito de se preservar a isonomia e de se garantir um serviço público mais eficaz. Nesse sentido, tem-se o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em que pese seja essa a regra, há previsão constitucional a excepcionando, a saber: “Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

É preciso esclarecer, que embora possa ser reconhecido, hodiernamente, a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente, a excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível. Neste sentido cabe colacionar Acórdão do Supremo Tribunal Federal, neste sentido:

Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária [...] a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar [...] (Sra. Ministra Carmen Lúcia, ADI 3430-8/ES).

Desta forma, necessário salientar, que inexistindo os requisitos da excepcionalidade, temporariedade e emergencialidade, qualquer contratação restará fadada ao insucesso e, o pior, devendo ser considerada nula de pleno direito, com a consequente responsabilização do agente público nas esferas competentes.

Em apertadas linhas, por conseguinte, pode-se elencar a temporariedade da contratação, emergencialidade, e o excepcional interesse público como requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não. Nessa seara, decisão do Supremo Tribunal de Justiça, na ADI nº 3247, concluído em 26/03/2014:

(...)Há que se compreender, portanto, que a natureza permanente de certas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas de saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. É essa necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. (...)

Ainda, decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3721, de 09 de Junho de 2016:

(...)Isto tudo demonstra que o art. 37, IX, da CF impôs ao legislador o cuidado especial de especificar o traço de emergência das situações de “necessidade temporária de excepcional interesse público” ensejadoras da contratação sem concurso, bem assim de velar para que a temporariedade das contratações feitas com este fundamento não se perca em ilimitadas prorrogações ou mesmo na incorporação definitiva dos servidores contratados a título precário, o que representaria um ostensivo descaso com o concurso público. (Grifo inserido)

No caso específico do Município de Jóia - RS, o seu Regime Jurídico Único, art.234 considera de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a **atender a situações de calamidade pública, a combater surtos epidêmicos e a atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica**. A proposição objetiva alterar a redação do retromencionado artigo.

Observa-se, que a proposição analisada trouxe no seu art.3º as seguintes disposições:

Art.3º O Art.234 da Lei 1310 de 17 de dezembro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art.234 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II- combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III- substituir servidores, nas seguintes situações:

a)licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b)férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta dias);

c)licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de até 6 (seis meses);

IV – atender outras situações de emergência que vierem a serem definidas em lei específica.

§1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

Ocorre, que o texto redacional do art.3º da proposição está em conflito com a redação do art.235 da Lei Municipal nº 1.310, de 2002, a qual dispõe:

Art. 235 As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica **e não poderão ultrapassar o prazo de três meses.**

§ 1º O prazo para contratação exclusivamente de Professor, é de 6 (seis) meses. (Redação acrescida pela Lei nº 1341/2003)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

§ 2º Os Contratos mencionados neste Artigo, poderão ser renovados por mais uma vez, até o limite de igual período. (Redação acrescida pela Lei nº 1341/2003) (Grifo inserido)

Conclui-se, portanto, pela inviabilidade da proposição analisada, diante da constatação de conflito entre o texto disposto no art.3º da proposição analisada e o art. 235 da Lei Municipal nº 1.310, de 2002, o qual traz a vedação de contratação que ultrapasse o prazo de 3 meses. Há necessidade que o texto disposto na proposição, esteja em consonância com os demais textos redacionais, para que haja segurança jurídica na aplicabilidade dos dispositivos legais. Ainda, é preciso que seja adequado o texto da proposição com a Lei Complementar nº 95, de 1998¹ que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, bem como seja observada a numeração dos artigos, haja vista a duplicidade do art.4º.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.437, de 2021, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 13 de setembro de 2021.

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1


IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 13/09/2021